



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO - ADPF 347 - E PROPOSTAS PARA MELHORIA DAS
UNIDADES PRISIONAIS

Thiago José Duarte Cabral

Rio de Janeiro
2019

THIAGO JOSÉ DUARTE CABRAL

O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO - ADPF 347 - E PROPOSTAS PARA MELHORIA DAS
UNIDADES PRISIONAIS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Especialização em Direito Penal e Processual Penal da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano de Macedo

Néli Luiza Cavalieri Fetzner

Nelson Carlos Tavares Junior

O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO - ADPF 347 - E PROPOSTAS PARA MELHORIA DAS UNIDADES PRISIONAIS

Thiago José Duarte Cabral

Graduado em Direito pela Universidade
Cândido Mendes. Advogado

Resumo – durante julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, o Supremo Tribunal Federal considerou que as mazelas e problemas diários existentes nas casas do Sistema Penitenciário Brasileiro, configuram um estado inconstitucional de coisas, haja vista que nem o mínimo para sobrevivência dos apenados, é oferecida pelo estado nas cadeias brasileiras. O presente trabalho visa a análise desta situação, além de indicar algumas medidas objetivando a melhoria do atual quadro das Unidades Prisionais Brasileiras.

Palavras-chave – Sistema Carcerário. Inconstitucional. Melhorias.

Sumário – Introdução. 1. Análise do Julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 2. O Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Penitenciário Brasileiro 3. Medidas para melhoria do quadro atual das Unidades Prisionais Brasileiras. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A pesquisa científica em tela tem por objetivo analisar o julgamento Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, onde o Supremo Tribunal Federal ao analisar as condições degradantes das unidades prisionais, entendeu que tal situação leva ao permanente estado de coisas inconstitucional do Sistema Penitenciário Brasileiro. Nesta toada, medidas para efetiva melhora de tal situação serão abordadas pelo no presente estudo.

Atualmente, o sistema carcerário do Brasil passa por uma grave crise estrutural. O alto nível de criminalidade, dentro e fora das cadeias, contribui para a superlotação dos presídios. Assim, com um número elevadíssimo de internos nas casas prisionais, há a violação de direitos fundamentais básicos, como saúde, educação, trabalho, higiene, alimentação saudável, acesso ao judiciário além de outros. Além dessas questões, o grave quadro tem contribuído com o aumento de violência e a formação de facções em todos os presídios, ameaçando a segurança pública e transformando as cadeias em verdadeiras escolas do crime.

Frente a esta alarmante situação, o Partido Socialismo e Liberdade ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347, perante o Supremo Tribunal Federal, de forma que a Suprema Corte Brasileira, entendeu pela declaração do estado de coisas inconstitucional das casas prisionais brasileiras.

Desta feita, há necessidade urgente de propostas para efetiva melhoria das condições do Sistema Penitenciário Brasileiro, de forma atualmente os mesmos parecem verdadeiras masmorras medievais. Note-se que a falência do sistema prisional brasileiro vem de longa data, sem a busca efetiva por soluções, seja de governos, seja da sociedade civil.

Nestes termos, o primeiro capítulo do presente artigo visa analisar juridicamente o julgamento em si da ADPF 437, além de pontuar sobre as consequências do entendimento proferido pelo STF nos autos da supracitada Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Posteriormente, no segundo capítulo, o estudo em tela busca conceituar e analisar a crise do sistema carcerário brasileiro, apontando e analisando as situações desumanas e degradantes pelas quais os internos das cadeias brasileiras são expostos diariamente.

Ao final, no terceiro capítulo, busca-se apontar medidas que efetivamente poderão trazer melhorias para o atual quadro do sistema carcerário brasileiro, tanto de forma individual para cada detento, como de uma maneira estrutural do sistema carcerário em si.

Com fundamento nos princípios e fundamentos do Estado Democrático de Direito, buscaremos delimitar a base teórica para o estudo e demonstrar qual a fundamentação legal e doutrinária de nosso texto.

A pesquisa desenvolve-se pelo método qualitativo-exploratório de seu objeto, tendo em vista que o pesquisador se vale da biografia referente ao tema selecionado.

1. ANÁLISE DO JULGAMENTO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 437

O Supremo Tribunal Federal no dia 27/8/2015, proferiu decisão julgamento da Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347¹, de relatoria do ministro Marco Aurélio, reconhecendo o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro.

O requerente, Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, requereu que o sistema penitenciário brasileiro fosse declarado como um Estado de Coisas Inconstitucional, de forma que a Suprema Corte passasse a interferir diretamente na elaboração e execução de políticas

¹ BRASIL. *ADPF 347 MC*. Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342750/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-186-df-stf> > Acesso em: 05 fev 2019

públicas, discussões e deliberações referentes à verbas a serem gastas com o sistema carcerário e na aplicação de institutos processuais penais, objetivando aliviar os problemas da superlotação dos presídios e as condições degradantes do encarceramento.

Na sua peça inicial, redigida pelo constitucionalista Daniel Sarmento, pontuou-se que as unidades prisionais brasileiras permanecem em um Estado de Coisas Inconstitucional. Neste diapasão, foram enumerados os problemas estruturais do cárcere brasileiro que geram tal situação sendo estes, a violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais e a inércia reiterada das autoridades públicas em modificar o panorama

Na supracitada exordial, o PSOL elaborou os seguintes pedidos na ADPF, sendo estes²: que os magistrados, na decretação ou manutenção de prisões provisórias, fundamentassem sua decisão, expressando claramente qual o motivo pelo qual estão aplicando a prisão e não uma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP³, a implementação, no prazo máximo de 90 dias, das audiências de custódia, que na imposição de cautelares penais ou em decisões durante a execução penal, os magistrados considerassem, fundamentadamente, o quadro crítico do sistema penitenciário brasileiro, o estabelecimento, quando possível, de penas alternativas à prisão e o abrandamento dos requisitos temporais necessários para que o detento usufrua determinados benefícios, como progressão de regime, livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando se demonstrar que as circunstâncias de cumprimento da pena estão, na prática, mais severas do que as previstas na lei em decorrência do panorama do sistema carcerário.

Além dos pedidos acima discriminados, estes pleitos também foram requeridos através da inicial da ADPF 437: o abatimento do tempo de prisão pelos magistrados, quando verificado que as condições de efetivo cumprimento são, na prática, mais severas do que as previstas na lei, de modo a "neutralizar" o fato de o Poder Público estar cometendo um ilícito estatal, a determinação para que o Conselho Nacional de Justiça organize um mutirão carcerário para efetuar a revisão de todos os processos de execução penal em curso no Brasil em que possivelmente haja a aplicação de pena privativa de liberdade, visando adequá-los às providências requeridas nas alíneas "e" e "f" acima mencionadas e que a União liberasse, sem qualquer tipo de restrição, o saldo previsto no Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), com o propósito de destiná-lo à finalidade para a qual foi criado, obstando que ocorram novos contingenciamentos.

² Ibidem

³ Idem. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 fev 2019

O causídico do Partido Socialismo e Liberdade, durante sustentação oral, asseverou que em nenhum outro setor público, existe uma diferença tal absurda entre os deveres legais e constitucionais do estado para com o cidadão e a realidade do cárcere brasileiro. Sinalizou ainda, que desde a abolição do trabalho escravo no Brasil, o cotidiano das unidades prisionais brasileiras representa a maior violação de direitos humanos na história do Brasil, sendo tal situação uma flagrante e grave afronta aos direitos e garantias individuais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. O referido advogado sinalizou inclusive que o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar nº 79/1994⁴, possui recursos reservados para a melhora do sistema penitenciário, mas que são contingenciados, de forma sistemática, pelo Poder Executivo. Segundo ele, existem recursos que não são utilizados e há R\$ 2,2 bilhões disponíveis atualmente no FUNPEN.⁵

Durante o julgamento, o advogado-geral da União à época, Luís Inácio Adams, manifestou-se no afirmando que a impossibilidade da execução dos projetos não decorre do contingenciamento de verbas, mas sim pela ausência de projetos visando à melhoria das casas prisionais, projetos estes de responsabilidade dos estados. Afirmou ainda que seria necessário um diálogo entre os três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – para que seja possível uma melhora efetiva do atual quadro do sistema penitenciário brasileiro.

Não obstante, a vice-procuradora-geral da República quando do julgamento, Ela Wiecko, afirmou que embora as questões trazidas à baila pelo PSOL através da ADPF 347 fossem relevantes, as medidas cautelares requeridas na referida Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental seriam abrangentes e generalizadas. Argumentou que, os estados não observam as regras do sistema prisional exigidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária. Salientou ainda que o não contingenciamento das verbas do FUNPEN não seria medida capaz de reduzir o grave quadro do sistema penitenciário nacional, de maneira que a ausência de projetos visando a melhora das unidades prisionais é o verdadeiro entrave na referida problemática.

Desta feita, a Suprema Corte Brasileira não tendo julgado até então o mérito da ação, concedeu por decisão majoritária e de forma parcial, medida cautelar, deferindo dois, dos oito requerimentos do Partido Socialismo e Liberdade descritos na ADPF 347, sendo tais pedidos a

⁴ Idem. *Lei Complementar nº 79/1994* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp79.htm. Acesso em: 28fev2019

⁵ Idem. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600&caixaBusca=N>>. Acesso em: 26 fev 2019.

audiência de custódia, com o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas contados do momento da prisão e a liberação de verbas do FUNPEN.

Nestes termos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que no sistema prisional brasileiro ocorre uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos e que as penas privativas de liberdade aplicadas nas prisões terminam sendo penas cruéis e desumanas, o que viola expressamente a Constituição Federal.

Assim, imperioso se faz a transcrição de trecho da ementa do referido julgamento:⁶

[...] Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. [...]

No tocante a fundamentação da decisão, o Tribunal lastreou seu entendimento com base em diversos dispositivos constitucionais - artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º⁷ - normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos, como por exemplo o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criou o FUNPEN.

No concernente ao FUNPEN, o Supremo Tribunal Federal destacou que a União estava contingenciando recursos, de maneira que estava não só impedindo a elaboração de novas políticas públicas, como também inviabilizando a promoção de projetos já existentes, fato este que contribui sobremaneira para o agravamento do já periclitante quadro das casas do sistema carcerário do Brasil. Ainda no corpo desta decisão, a Suprema Corte Brasileira frisou que as constantes afrontas aos direitos fundamentais dos reeducandos colaborava ainda mais para o aumento da violência tanto dentro como fora dos presídios.

Neste julgamento restou claro que o atual quadro das casas carcerárias brasileiras, além de não terem a menor condição de buscar e incentivar à ressocialização dos presos, alimentavam ainda mais a criminalidade, de forma que os presídios atualmente são verdadeiras escolas do

⁶ Idem, op. cit, nota 1.

⁷ Idem. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: https://www.google.com/search?ei=rDAAXbuKIbe45OUPo6emwAo&q=crfb%2F88&oq=crfb&gs_l=psy-ab.1.1.0l2j0i13lj0l7.1185902.1186631..1188031...0.0..0.232.588.0j3j1.....0.....1..gws-wiz.....0i7lj0i67j0i13li67.8tsWo1Tyad0. Acesso em: 14 mar 2019

crime. Tal teoria baseia-se nas elevadas taxas de reincidência, passando o egresso a perpetuar delitos ainda mais gravosos.⁸

Registrou ainda o Supremo Tribunal Federal que dentro das unidades prisionais ocorriam violações sistemáticas de direitos humanos de toda ordem, de maneira que os internos passam por graves violações no que tange a dignidade, higidez física e integridade psíquica, finalizando que existe grave falha estrutural nos presídios brasileiros.⁹

O relator da ADPF 347, Ministro Marco Aurélio destacou que:

[...] Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males. Os presos tornam-se lixo digno do pior tratamento possível, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as ‘masmorras medievais [...]

Ainda de acordo com o Ministro relator Marco Aurélio, a população carcerária brasileira enfrenta diversos problemas diariamente tais como, superlotação, torturas, homicídios, violência sexual, celas altamente sujas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água e de material de higiene básica, falta de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, além da dominação dos cárceres por organizações criminosas, falhas no controle do cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. Para o ministro, a responsabilidade por esse quadro de inconstitucionalidade não é exclusiva à União, mas sim de todos os Estados-membros.

Segundo o referido Ministro do Supremo Tribunal Federal, o afastamento do estado de inconstitucionalidade pretendido na ação só é possível diante da mudança significativa do Poder Público.

De acordo com o STF¹⁰, a lesão aos direitos fundamentais dos presos acabaria violando o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e a garantia ao mínimo existencial, motivo pelo qual justificaria um desempenho mais assertivo do próprio Tribunal. Com isso, seria incumbência da Corte remover os demais poderes da inércia, estimular debates sobre o tema e a criação de novas políticas públicas, bem como estruturar as ações e supervisionar os resultados.

⁸ Idem. *Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/577d8ea3d35e53c27c2ccc265cd62b4e.pdf>>. Acesso em: 9 jun 2019

⁹ BRASIL, op. cit. nota 1.

¹⁰ Idem, op. Cit. nota 1.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o motivo justificador da atuação mais efetiva da Suprema em Corte, no que tange as degradantes condições das unidades prisionais brasileiras, funda-se no fato de que a lesão aos direitos fundamentais dos presos viola substancialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e a garantia ao mínimo existencial, motivo pelo qual justificaria um desempenho mais assertivo do próprio Tribunal. Desta feita, tendo o Tribunal o dever e obrigação de zelar pela guarda da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve a Suprema Corte promover medidas que estimulem os demais poderes da República a sair do estado de inércia no que tange o sistema carcerário brasileiro, estimulando assim debates sobre o tema e a criação de novas políticas públicas, bem como estruturar as ações e supervisionar os resultados.¹¹

Imperioso frisar que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional é um instituto que não encontra previsão legal nem constitucional, e conforme trecho da ADPF nº 347, deve-se considerar que¹²:

[...] confere ao Tribunal uma ampla latitude de poderes, tem-se entendido que a técnica só deve ser manejada em hipóteses excepcionais, em que, além da séria e generalizada afronta aos direitos humanos, haja também a constatação de que a intervenção da Corte é essencial para a solução do gravíssimo quadro enfrentado. São casos em que se identifica um “bloqueio institucional” para a garantia dos direitos, o que leva a Corte a assumir um papel atípico, sob a perspectiva do princípio da separação de poderes, que envolve uma intervenção mais ampla sobre o campo das políticas públicas.[...]

Tal situação, torna ainda mais flagrante, a extrema necessidade que se viu o Supremo Tribunal Federal, diante do caos que assola o sistema penitenciário brasileiro, para que declarasse o estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras.

2. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional é uma técnica que não está expressamente prevista na Constituição Federal ou em qualquer outro diploma legal, de forma que tal entendimento só deve ser utilizada em hipóteses excepcionais, onde além da afronta permanente aos de direitos humanos, ocorra simultaneamente a verificação de que a

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p 136.

¹² BRASIL, op. cit, nota 1.

intervenção da Corte é fundamental para a solução da problemática enfrentada.¹³ Desta forma, a Suprema Corte acaba por assumir uma função atípica à sua finalidade inicial, sob a luz do princípio da separação de poderes, objetivando assim uma intervenção mais ampla em matéria de políticas públicas.

Baseando-se em tais fundamentos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o sistema carcerário do Brasil está em um Estado de Coisas Inconstitucional, caracterizado pela violação generalizada de direitos fundamentais dos presos, considerando as condições em que as penas privativas de liberdade são executadas, ao revés do disposto na Lei de Execução Penal¹⁴.

Frise-se que a permanente e cotidiana violação dos mais dos direitos e garantias fundamentais da população carcerária brasileira não é algo recente, sendo tais situação gravíssima uma marca histórica dos sistemas carcerários brasileiros¹⁵. Ainda assim, segundo estudo elaborado pelo professor Giorgio Agamben¹⁶, o fato do Supremo Tribunal Federal reconhecer, ainda que em sede liminar, da existência de um *estado de coisas inconstitucional* relativamente ao sistema penitenciário permite reflexão a partir da categoria do Estado de Exceção que justifica a atuação mais efetiva da Suprema Corte no tocante a este tema.

Sobre o referido tema, Rogério Greco¹⁷ assevera que:

[...] O problema carcerário nunca ocupou, basicamente, a pauta de preocupações administrativas do governo. O tema vem à tona, normalmente, em situações de crises agudas, ou seja, quando existe alguma rebelião, quando movimentos não governamentais trazem a público as mazelas existentes no cárcere, enfim, não é uma preocupação constante dos governos a manutenção de sistemas carcerários que cumpram a finalidade para as quais foram construídos. [...]

No tocante aos problemas em si, enfrentados pela população carcerária, a superlotação é o principal e maior gerador das mazelas enfrentadas pelos internos nas unidades prisionais brasileiras, vindo a ocupar as agendas de discussão dos órgãos responsáveis pela sua solução.¹⁸

¹³ STRECK, Lênio Luiz. *Curso de Direito Constitucional*. Rio Grande do Sul. Tirant, 2018, p. 752

¹⁴ BRASIL. *Lei de Execução Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 19 mar 2019

¹⁵ CARLOS, Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisas Inconstitucional*. São Paulo: Juspodivm. 2016, p.124.

¹⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. 2. ed. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

¹⁷ GRECO, Rogério. *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 167

¹⁸ PAVARINI, Massimo. *Curso de Penologia e Execução Penal*. Tirant lo blanch, 2018, p. 319

Sobre o tema da superlotação das casas penitenciárias brasileiras, elucidativa se faz a lição do Professor Marcos Rolim¹⁹

[...] O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestada um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos. [...]

Neste diapasão, o aumento da população carcerária, aliado ao déficit de vagas nas unidades prisionais já superlotadas, aumentam ainda mais as condições precárias dos estabelecimentos carcerários, gerando uma condição de vida ao interno cada vez mais desumana e degradante. Nestes termos, a permanência de pessoas nesses locais, onde não há condições de uma existência minimamente digna do encarcerado, configura grave afronta às normas previstas na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional brasileira e nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos das quais o Brasil é signatário.

Segundo o autor Marcelo Lessa Bastos²⁰, a crise instaurada nos presídios brasileiros tem origem não só no modelo perverso de execução da pena, mas também na superlotação, agravada pelo crescente índice de reincidência sem que haja qualquer reação do Estado.

Frise-se ainda que apesar das condições desumanas e indignas que são vivenciadas pela população carcerária diariamente, os direitos dos presos são assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²¹ e pela Lei de Execução Penal²², de forma que resta evidenciado que não há cumprimento ao disposto no ordenamento jurídico brasileiro no que concerne à aplicação da pena restritiva de liberdade. Tal situação evidencia que as ações empregadas pelo Poder Público não têm sido suficientes para a garantia do mínimo a quem cumpre pena. Sobre o tema, Bitencourt²³ frisa que:

[...] Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos. Mesmo as prisões mais modernas, onde as instalações estão em um nível mais aceitável e onde não se produzem graves prejuízos à saúde dos presos,

¹⁹ ROLIM, M. Limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, nº12. Rio Grande do Sul. 2003.

²⁰ BASTOS, Marcelo Lessa. *Escritos de Direito Penal e Processo Penal*. São Paulo. Juspodivm. 2019. p. 149.

²¹ BRASIL, op. cit, nota 7.

²² BRASIL, op. cit, nota 13.

²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 141.

podem, no entanto, produzir algum dano na integridade físico-psíquica do interno já que, muitas vezes, não há distribuição adequada do tempo dedicado ao ócio, ao trabalho, ao lazer e ao exercício físico. [...]

Inegável é a falência do sistema prisional brasileiro, que é totalmente ineficiente na sua função de fornecer o mínimo de condição digna para que o preso possa cumprir sua pena privativa de liberdade. Os presos sobrevivem em condições precárias, suportando situações desumanas e por vezes de extrema violência, tanto física como moral.

Diante de tal quadro, o preso ao adentrar no sistema carcerário brasileiro, busca meios de garantir sua sobrevivência em meio ao quadro degradante das unidades prisionais, de forma que o interno acaba por se vincular a organizações criminosas, já que por mais das vezes, a única forma de sobreviver dentro dos presídios brasileiros é associando-se a uma facção criminosa, já que a mesma disponibilizará ao detento uma condição mínima de sobrevivência, disponibilizando ao mesmo material de higiene básica, alimentação, proteção e assistência jurídica.

Nesta toada, o sistema carcerário brasileiro além de não ressocializar o interno, acaba por estimular indiretamente a sua inserção ao mundo do crime, transformando qualquer projeto de ressocialização do reeducando em algo praticamente impossível, trazendo ao Estado a urgência de encontrar modernas alternativas para que se reverta esse quadro.

Neste sentido, o professor Carlos Alexandre Azevedo Campos²⁴ preceitua que:

[...] A constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas [...]

Segundo Cezar R. Bitencourt, brilhante penalista, os problemas carcerários no Brasil são muitos e de toda ordem²⁵:

[...] a) maus tratos verbais ou de fato; b) superlotação carcerária; c) falta de higiene; d) condições deficientes de trabalho; e) deficiência dos serviços médicos ou completa inexistência; f) assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva; g) regime alimentar deficiente; g) elevado índice de consumo de drogas; i) abusos sexuais; j) ambiente propício a violência. [...]

Note-se desta forma, que as cadeias brasileiras, são verdadeiras masmorras medievais, não oferecendo nem o mínimo existencial para os internos das mesmas. Saliente-

²⁴ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Da Inconstitucionalidade por Omissão ao Estado de Coisas Inconstitucional*. São Paulo. Saraiva, 2015, p. 582.

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 231.

se ainda, que tal situação agrava-se dia a após dia, sendo feito muito pouco ou quase nada pelo estado em relação a este quadro caótico.

3. MEDIDAS PARA MELHORIA DO QUADRO ATUAL DAS UNIDADES PRISIONAIS BRASILEIRAS

No que tange a discussão em torno de medidas para melhoria efetiva do atual quadro do sistema penitenciário brasileiro, imperioso frisar que o principal problema do cárcere brasileiro é a superlotação dos presídios. Desta feita, conclui-se que é necessário reduzir a população carcerária no Brasil. Uma solução adotada em alguns países, como no Reino Unido, é reservar as prisões somente para os criminosos considerados perigosos que oferecem risco à sociedade, como o homicida ou quem comete crime sexual, ampliando, assim, a utilização de penas e medidas alternativas à prisão, com acompanhamento e fiscalização dos condenados pelo Estado e sociedade.

Atualmente no Brasil a aplicação de penas alternativas à prisão, mas, ainda assim, continuam sendo a exceção.²⁶

Nestes termos, a aplicação da pena alternativa deve figurar como regra e a pena privativa de liberdade, segundo prevê a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, deve ser a exceção, de forma a buscarmos a redução da população carcerária brasileira.

Além da supracitada medida, o Estado necessita investir não apenas em políticas públicas que foquem em atos repressivos pós-crime, mas também na prevenção, de forma a evitar até mesmo que o problema ocorra.²⁷ Necessário focar em ações preventivas, principalmente por meio de ações de políticas públicas, que visem evitar que pessoas, principalmente jovens, entrem para mundo criminológico, buscando assim reduzir o número de crimes cometidos.

De acordo com o professor Eduardo Pazinato²⁸, penas respostas a ações já realizadas, de curto alcance, são ineficientes. É necessário ir além. Isso inclui não só ações de prevenção, mas também evitar a reincidência por meio de ações de ressocialização e, também, por meio da redução do déficit prisional, promover condições dignas para os presos.

²⁶ Segundo dados do Sistema de Informações Penitenciárias – Infopen, do Ministério da Justiça, que recebe informações, pela internet, sobre os estabelecimentos penais e a população prisional, direto das Secretarias estaduais de Segurança Pública.

²⁷ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 224.

²⁸ PAZINATO, Eduardo. *Do Direito à Segurança dos Direitos*. São Paulo. Lumen Juris, 2011, p. 345.

Outra proposta de melhoria do quadro atual do sistema penitenciário, é a combinação de projetos sociais com penas alternativas previstas em lei, que objetivam reduzir o número de presos encarcerados, sendo que inclusive muitos já estão aptos a ingressar no regime semiaberto.

Além disso, a implementação de um sistema prisional mais humanizado, privilegiando-se as medidas alternativas à prisão e a justiça restaurativa, transformam-se em poderosos aliados visando a redução do número de acautelados.²⁹

Não obstante, tendo em vista os graves problemas estruturais das penitenciárias brasileiras, necessário é o investimento em infraestrutura, buscando-se uma melhoria efetiva nas instalações prisionais do Brasil, de maneira que se garanta ao reeducando condições mínimas de existência durante o tempo em que o mesmo cumpre sua pena restritiva de liberdade.

No tocante ao tema do presente capítulo, o Mestre Juarez Cirino dos Santos, propõe três eixos principais que precisam ser trabalhados para resolver o problema carcerário brasileiro, sendo eles a discriminação de determinadas condutas, a despenalização e desinstitucionalização criminal através políticas sociais e a implementação efetiva de penas alternativas à prisão. Nesta linha de raciocínio, o supracitado professor aduz que³⁰:

[...] os objetivos do sistema prisional de ressocialização e correção estão fracassando há 200 anos, e muito pouco está sendo feito para mudar a situação. Prisão nenhuma cumpre estes objetivos, no mundo todo. O problema se soma ao fato de que não há políticas efetivas de tratamento dos presos e dos egressos. Fora da prisão, o preso perde o emprego e os laços afetivos. Dentro da prisão, há a prisionalização, quando o sujeito, tratado como criminoso, aprende a agir como um. Ele desaprende as normas do convívio social para aprender as regras da sobrevivência na prisão, ou seja, a violência e a malandragem. Sendo assim, quando retorna para a sociedade e encontra as mesmas condições anteriores, vem à reincidência. [...]

O eminente criminólogo expõe ainda que:

[...] Sobre a discriminação, é necessário se reduzir as condenações por crimes classificados como “insignificantes”. Temos crimes que entram no princípio da insignificância e que enchem as prisões. A despenalização refere-se “a uma atitude democrática dos juízes”. Na criminalidade patrimonial, por exemplo, cujos índices são grandes, poderia ser estabelecido que, se o dano tem até um salário-mínimo, não há significância e, portanto, não há lesão de bem jurídico, não se aplica a pena. Já a desinstitucionalização envolve o livramento condicional. Os diretores de prisão

²⁹ GUERRA FILHO, Willins Santiago. *Estado Democrático de Direito como Estado de Direitos Fundamentais com Múltiplas Dimensões*. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/300807.pdf>>. Acesso em: 11abr2019.

³⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. *O Sistema penal precisa ser reduzido*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28445/a-teoria-da-pena-fundamentos-politicos-e-aplicacao-judicial-a-partir-de-juarez-cirino-dos-santos> Acesso em: 25fev/2019.

costumam relatar que um preso que não teve bom comportamento não merece o livramento condicional. A questão é muito subjetiva. Por isso se ele já cumpriu dois terços da pena, ele deve merecer o benefício. [...]

Corroborando a tese de aplicação do Direito Penal Mínimo³¹, mediação penal e Justiça Restaurativa como meios de efetiva melhora do sistema penitenciário, Rogério Greco leciona que³²:

[...] Esqueceu-se da conquista do raciocínio relativo à natureza subsidiária do Direito Penal. Hoje, o Direito Penal não é mais visto como a ultima ratio, mas sim como a prima, ou a solo ratio, ou seja, deixou-se de lado o raciocínio que o Direito Penal, como o mais radical ramo do ordenamento jurídico, deve intervir quando os demais ramos se mostrassem insuficientes para a proteção de um determinado bem. Na sociedade de hoje, em que o Estado Social foi transformado em um Estado Penal, tudo interessa a esse ramo do ordenamento jurídico. O princípio da intervenção mínima, perdeu o sentido. O raciocínio de que ao Direito Penal somente interessa a proteção dos bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade cedeu lugar àquele que diz que todos os bens merecem ser protegidos pelo Direito Penal. [...]

Na visão moderna e progressista da visão da pena, o fim que se busca é justamente o do Direito Penal Mínimo com a conseqüente descarcerização.³³

CONCLUSÃO

O quadro de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, declarado pelo Supremo Tribunal Federal através de decisão proferida nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, demonstram as falhas estruturais das unidades prisionais brasileiras, além de evidenciar as condições desumanas que o preso brasileiro enfrenta nos dias atuais.

Neste sentido, evidenciou-se no julgado o balanceamento de direitos e princípios constitucionais tutelados, com vistas a impor obrigação de fazer ao Poder Executivo no âmbito da política penitenciária, objetivando garantir ao reeducando uma condição mínima de existência nas cadeias brasileiras, além de assegurar aos mesmos o respeito à sua integridade física e moral.

Dessa forma, nota-se que o Brasil historicamente possui sérios problemas no que concerne às condições das penitenciárias, de forma que além das já citadas graves condições

³¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições De Direito Penal. Rio De Janeiro. Forense. 1986. p.111. Direito Penal Mínimo considera o direito penal como ultima ratio como controle social. Baseia-se no princípio da intervenção mínima do Estado, sendo tal princípio implícito e decorre do brocardo jurídico Nulla lex poenalis sine necessitate, ou seja, não há lei penal sem necessidade. Tem como extremos opostos as teorias do Direito Penal Máximo e do Abolicionismo Penal.

³² GRECO, op. cit, p. 168.

³³ Ibidem.

estruturais das referidas unidades prisionais, tal condição degradante inviabiliza uma efetiva ressocialização do apenado.

Verifica-se desta maneira que é urgente que o Poder Público brasileiro passe a dar atenção especial as suas casas penitenciárias, haja vista o descaso secular dos governantes brasileiros para com a grave questão penitenciária, de maneira que atualmente temos em território brasileiro.

Medidas como aplicação de medidas alternativas à prisão como regra, e não exceção como temos atualmente, implementação de uma política carcerária mais humana, que tenha o apenado como foco e centro da problemática penitenciária, além de uma política pública que vise criar meios para o uso efetivo da justiça restaurativa como forma de resolução de conflitos, ensejara uma efetiva redução da população carcerária, problema principal atualmente nas casas prisionais brasileiras.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. 2. ed. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 141

BRASIL. ADPF 347 MC, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016

_____. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25/02/2019

_____. *Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/577d8ea3d35e53c27c2ccc265cd62b4e.pdf>. Acesso em: 9 de Junho de 2019

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: https://www.google.com/search?ei=rDAAXbuKIbe45OUPo6emwAo&q=crfb%2F88&oq=crfb&gs_l=psy-ab.1.1.012j0i131j017.1185902.1186631..1188031...0.0..0.232.588.0j3j1.....0....1..gws-wiz.....0i71j0i67j0i131i67.8tsWo1Tyad0. Acesso em: 14/03/2019

_____. *Lei Complementar nº 79/1994*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp79.htm. Acesso em: 28/02/2019

_____. *LEI DE EXECUÇÃO PENAL*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 19 de Março de 2019

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm#Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm#Sistema%20carcer%C3%A1rio%3A%20estado%20de%20coisas%20inconstitucional%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direito%20fundamental) >. Acesso em: 25/02/2019.

_____. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600&caixaBusca=N> >. Acesso em: 26/02/2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Da Inconstitucionalidade por Omissão ao Estado de Coisas Inconstitucional*. São Paulo. Saraiva. 2015.

CARLOS. Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisas Inconstitucional*. São Paulo, JUSPODIVM. 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições De Direito Penal*. Rio De Janeiro:Forense,1986,

GRECO, Rogério. *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2010.

GUERRA FILHO, Willins Santiago. *Estado Democrático de Direito como Estado de Direitos Fundamentais com Múltiplas Dimensões*. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/300807.pdf>>. Acesso em: 11/04/2019.

MENDES, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PAVARINI. Massimo. *Curso de Penologia e Execução Penal*. Tirant lo blanch. 2018. p. 319
BASTOS. Marcelo Lessa. *Escritos de Direito Penal e Processo Penal*. São Paulo. Juspodivm. 2019.

PAZINATO. Eduardo. *Do Direito à Segurança dos Direitos*. 2011. São Paulo. Lumen Juris.

ROLIM, M. *Prisão e Ideologia: limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil*. Revista de Estudos Criminais, nº12. Rio Grande do Sul. 2003.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *O Sistema penal precisa ser reduzido*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28445/a-teoria-da-pena-fundamentos-politicos-e-aplicacao-judicial-a-partir-de-juarez-cirino-dos-santos> Acesso em: 25/02/2019.

STRECK. Lênio Luiz. *Curso de Direito Constitucional*. Rio Grande do Sul. Editora Tirant. 2018.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

